



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 24/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 12 / 02 / 26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>SPLD</u>	RELATOR: <u>Val</u>	DATA: <u>24/02/26</u>
<u>EPEO</u>	RELATOR: <u>marcelo polo</u>	DATA: <u>10/03/26</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 12 / 03 / 26 - 11/50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 16 / 03 / 26

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 31 : / /

Lei n.º : 5419 / 26

Ofício N.º: 28 em 12 / 03 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 13 / 04 / 26

Publicada em: 13 / 04 / 26

OBSERVAÇÕES

Arquivado 07/03/26



Processo : E - 2472 / 2026 **Data/Hora:** 06/02/2026 - 11:32:28

Assunto : MENSAGEM

Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN

Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Endereço Ação :

Requerente : GABINETE DO PREFEITO

Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp

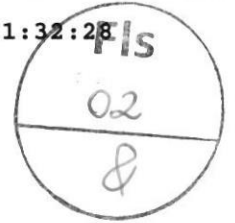
Telefone : 15 3526 8045 **Celular:**

C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**

E-mail :

Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA

Histórico : Encaminha a mensagem 014/2026, que "ALTERA a redação da Lei n.º 5.223 de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

11 FEV. 2026

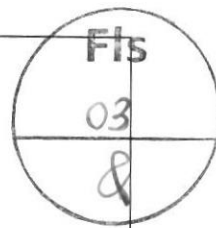
RECEBIDO



Estado de São Paulo
Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 6 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM N.º 014 / 2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei, ora anexo, que "**ALTERA** a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".

Mediante o presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal tem a intenção de ampliar o alcance do atual REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 (a redação original limita ao ano de 2024).

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,
OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 16:00:03-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO

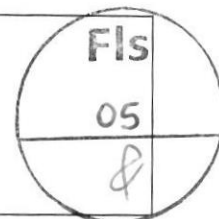
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo
Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 24 / 2026

ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* e do §4º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passam a vigor com as seguintes disposições:

"Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

[...]

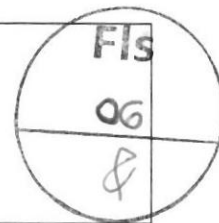
§4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 10 da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



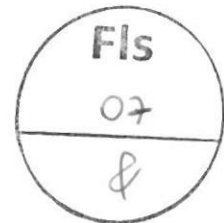
"Art. 10 O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2026.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,
OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.11 16:00:15-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH
MACHADO:175
93973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **024/2026** foi lido em plenário na **4ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **12/02/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 13 de fevereiro 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

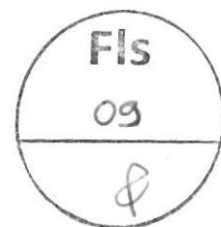
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 024/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2026.


MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 062/2026

Referência: Projeto de Lei nº 024/2026

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências."

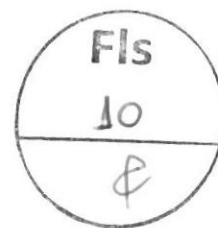
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Alcaide alterar a redação do *caput* e do § 4º do artigo 1º e *caput* do artigo 10 da Lei nº 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o REFIS em nosso Município.

Conforme estabelece o projeto, as dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação do novel diploma legal, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2026 (artigos 1º e 3º).

De acordo com a alteração proposta, o interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer (artigo 2º).

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, a medida visa ampliar o alcance do atual REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 024/2026 foi lido na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/02/2026.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

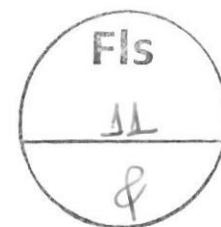
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria orçamentária afeta à Administração Pública Municipal¹.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto normas relativas à instituição e arrecadação de tributos, donde decorre "a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 108-109)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.”⁴

Desta forma o projeto apresentado não apresenta vício de iniciativa ou competência que possam macular sua regular apreciação por esta Casa de Leis.

2. QUANTO AO CONTEÚDO

2.1. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS

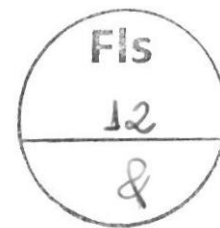
Invariavelmente, a espinha dorsal do “REFIS” ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

Deste modo, o REFIS, moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento, oferecendo a promoção de regularização de passivos fiscais, englobando créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

O programa até então em vigor foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 2.303/05, que sofreu prorrogações e alterações sistemáticas nos anos posteriores através da edição de inúmeras Leis Municipais (Lei nº 2938/2009, 3.055/2010, 3.155/2010, 3.303/2011, 3.474/2012, 3.501/2013, 3.736/2014, 3.828/2015, 3.978/2017, 4.096/2018, 4.265/2019, 4.484/2021, 4.611/2021, 4.775/2022, 5.003/2024 e 5.223/2025) e Decretos Municipais, que prorrogaram o prazo para ingresso no referido programa governamental.

Com a edição da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, referido programa passou a denominar-se PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, retomando nos anos de 2019 a 2022 sob a égide das Leis Municipais nº 4.265/19, 4.484/21,

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 145;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

4.611/21, 4.775/22, 5.003/2024 e 5.223/2025 a nomenclatura de "REFIS", o qual admite o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Da análise do projeto em questão, constatamos que a proposta tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.223/25, visando permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

Para tanto, pretende-se alterar a redação do *caput* e do § 4º do artigo 1º e *caput* do artigo 10 da Lei nº 5.223, de 1º de abril de 2025, que "**DISPÕE** sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências", destacando a nova redação dos dispositivos, que passam a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 5.223/25	Projeto de Lei nº 024/26
<p>Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <u>31 de dezembro de 2024</u>.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <u>31 de dezembro de 2024</u>, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.</p>	<p>Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <u>31 de dezembro de 2025</u>.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <u>31 de dezembro de 2025</u>, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei. (NR)</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 10 O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia **31 de dezembro de 2024**, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 10 O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia **31 de dezembro de 2025**, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer. **(NR)**

Nota-se que, em linhas gerais, o escopo do projeto em apreço consiste tão somente em permitir ao devedor a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2025**, fator este que, em nosso sentir, condiciona os inadimplentes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, tendo em vista que a norma legal outrora aprovada, abrangia os fatos gerados ocorridos até **31 de dezembro de 2024**.

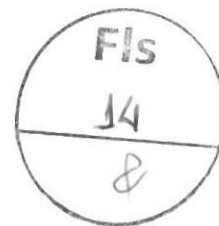
Deste modo, a presente propositura, moldada às condições econômicas vigentes, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência pode redundar em elevação da arrecadação tributária.

Assim, tanto quanto aos aspectos relacionados à iniciativa e à competência, o projeto não apresenta vícios relacionados à matéria, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.

2.2 DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA À LUZ DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Noutro giro, devemos observar que o projeto em análise, ao estender o marco temporal dos fatos geradores abrangidos pelo REFIS para 31 de dezembro de 2025, configura benefício de natureza tributária que acarreta renúncia de receitas para o erário público municipal.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito está certamente inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, observa-se que não acompanha ao projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, desobedecendo, assim, às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, que prevê:

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

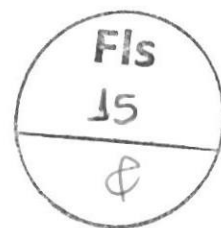
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Destaca-se que após o lançamento do tributo, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente, com sua inclusão na previsão de receita orçamentária.

A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do Município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Assim, se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa (compostos de principal, juros e multa) e, por força de norma legal posterior, abdica de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando parte de sua receita tributária.

Portanto, de acordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório, não podendo ficar à mercê do subjetivismo, devendo ser demonstrado, ademais, se renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Destarte, para a aprovação do projeto de lei em apreço sem que haja inconstitucionalidade formal, deve este estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do ADCT⁵, parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144⁶ da Constituição do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷.

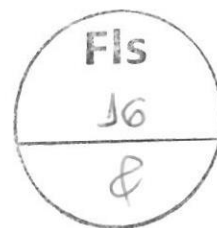
A inobservância resulta na inconstitucionalidade da lei, conforme orientação do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em ações dessa natureza:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º; ARTIGOS 5º e §§ E 6º, TODOS DA LEI N. 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**" - ARTS. 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º - DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 682 ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL INOCORRÊNCIA - **INSTITUIÇÃO,**

⁵ **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁶ **Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ **ADI nº 6.118/RR**, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 06.10.2021; **ADI nº 5.816/RO**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.11.2019; **ADI nº 6.074/RR**, DJ 08.03.2021, **ADI nº 6.102/RR**, DJ 10.02.2021, e **RE nº 1.300.587/ED AgR/SP**, Relatora dos três a Ministra Rosa Weber



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

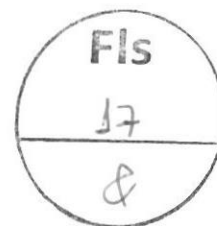
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 INCONSTITUCIONALIDADE E 297 FORMAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA RECONHECIDA ARTIGOS 5º E 6º - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS - MATÉRIA RELACIONADA A DIREITO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - PRECEDENTE DESTA CORTE AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173853-16.2023.8.26.0000, Órgão Especial, j. 07.03.24)

"Ação Direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e **institui Programa de Recuperação Fiscal REFIS para promover a regularização de créditos do Município.** Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. **Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial.** Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2307675-38.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Fábio Gouvêa, j. 13.09.23).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar Lei Complementar Municipal nº 912/2021 - **Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m²** - Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - Norma de matéria tributária, e não orçamentária - Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária - Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682- Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes - Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso - Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais - **Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

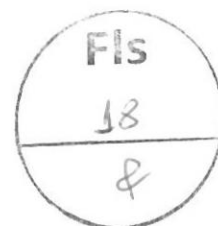
renúncia de receita - Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos - Vício de inconstitucionalidade que se verifica -Precedentes - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021." (ADI nº 2172140-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.01.2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – **RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO**. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198483-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no art. 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual, *ad cautelam*, considerando os precedentes acima, recomendamos que seja solicitado ao Executivo Municipal o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, entende-se que o **Projeto de Lei nº 024/2026** não possui vícios de iniciativa ou competência. Contudo, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

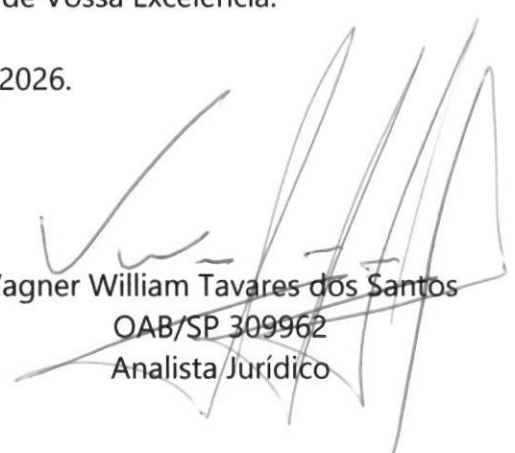
Departamento Jurídico

Disposições Constitucionais Transitórias⁸ e art. 144⁹ e 297¹⁰ da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal se aprovado tal como se apresenta.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 06 de março de 2026.

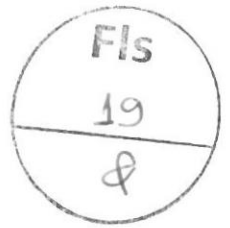

Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico

⁸ **Art. 113** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁹ **Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹⁰ **Art. 297** - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado. (NR)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 24/2026 - ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei 24/2026, renumerando os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam alteradas as redações do parágrafo 3º e do inciso I do parágrafo 7º do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 2º


§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o dia 31/12/2026.

.....

§ 7º

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, até 31/12/2026, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%); ”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2026.

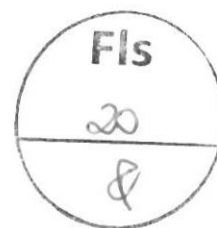

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00037/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 24/2026

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2026.

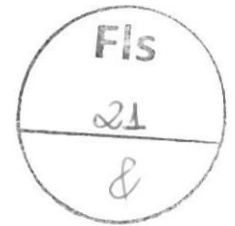

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00007/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 24/2026

Ementa: ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2026.

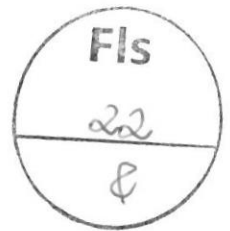

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 24/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* e do §4º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passam a vigor com as seguintes disposições:

*“Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.
[...]*

§4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 10 da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:

“Art. 10 O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.” (NR)



The following information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of preparation. It is subject to change without notice.

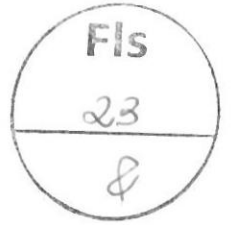
The information is provided to you for your information only. It is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of preparation. It is subject to change without notice.

The information is provided to you for your information only. It is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of preparation. It is subject to change without notice.

The information is provided to you for your information only. It is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of preparation. It is subject to change without notice.

The information is provided to you for your information only. It is not intended to be used as a substitute for professional advice. The information is based on the best available information at the time of preparation. It is subject to change without notice.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º Ficam alteradas as redações do parágrafo 3º e do inciso I do parágrafo 7º do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:

“Art. 2º

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o dia 31/12/2026.


.....

§ 7º

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, até 31/12/2026, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%); ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2026.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de março de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 31/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 24/2026

Altera a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* e do §4º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passam a vigor com as seguintes disposições:

*“Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.
[...]*

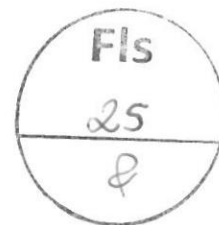
§4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 10 da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:

“Art. 10 O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.” (NR)

Art. 3º Ficam alteradas as redações do parágrafo 3º e do inciso I do parágrafo 7º do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:

“Art. 2º



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o dia 31/12/2026.

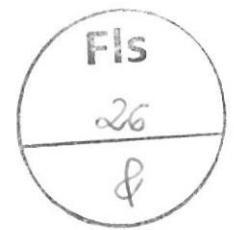
§ 7º

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, até 31/12/2026, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%); "

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2026.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 78/2026

Itapeva, 17 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 12ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

- **Autógrafo 30/2026** - Projeto de Lei 7/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 10/20226 - Dispõe sobre os princípios e as diretrizes para a elaboração e a implementação das Políticas Públicas para a Infância e Adolescência no Município de Itapeva-SP e institui o Plano Municipal para a Infância e a Adolescência.
- **Autógrafo 31/2026** – Projeto de Lei 24/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 14/2026 - Altera a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.
- **Autógrafo 32/2026** – Projeto de Lei 28/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 95/2025 - Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico PDTur do Município de Interesse Turístico de Itapeva e dá outras providências.
- **Autógrafo 33/2026** – Projeto de Lei 33/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 20/2026 - Altera a Lei Municipal n.º 5.364, de 10 de janeiro de 2026, que institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta Municipal de Itapeva e dá outras providências.

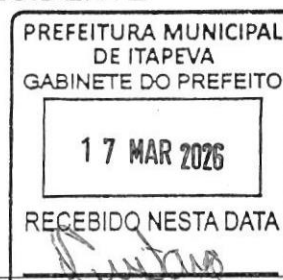
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

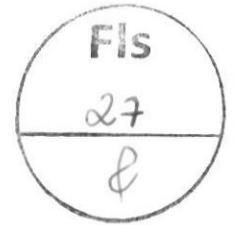
Atenciosamente,



MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 24/2026**, que "*ALTERA a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de março de 2026, e, em 2ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de março de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

SECRETARIA DE FINANÇAS**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Departamento de Fiscalização Municipal, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Municipal nº 2651/2007 (Código de Posturas Municipal), depois de esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal (AR), para providências de limpeza dos imóveis, com fundamento no contido no Artigo 49, Incisos III, IV e VII da Lei 2651/2007, NOTIFICA o (s) proprietário (s) do (s) imóvel (is) abaixo identificado (s) para que execute (m) a solicitação:

Ced.	Q/L	Endereço	Prop.	CPF/CNPJ	Notificação	Nº Registro AR
45471	E/34	RUA FLORISBELA MARIA MOTTA - PORTAL ITAPEVA	A.B.S.J.	***322.808**	6916	BN388962640BR
45472	E/35	RUA FLORISBELA MARIA MOTTA - PORTAL ITAPEVA	N.M.R.J.	***507.348**	6920	BN388962684BR
47746	D/03	RUA OTÁVIO DE ALMEIDA CAMARGO - JARDIM EUROPA III	B.S.O.	***291.998**	6965	BN562664785BR
47745	D/02	RUA OTÁVIO DE ALMEIDA CAMARGO - JARDIM EUROPA III	B.S.O.	***291.998**	6966	BN562664785BR
47747	D/05	RUA OTÁVIO DE ALMEIDA CAMARGO - JARDIM EUROPA III	L.M.B.B.	***959.528**	6925	BN388962715BR
45511	F/18	RUA DONA IOLEIDE JARDIM DE ANGELIS - PORTAL ITAPEVA	R.R.P.	***298.118**	6821	BN562659383BR
45510	F/17	RUA DONA IOLEIDE JARDIM DE ANGELIS - PORTAL ITAPEVA	B.R.P.	***518.778**	6816	BN562659349BR
45377	D/04	RUA LEOVIR DO NASCIMENTO - PORTAL ITAPEVA	A.C.B.	***705.318**	6932	BN562670786BR
45618	G/55	RUA DONA IOLEIDE JARDIM DE ANGELIS - PORTAL ITAPEVA	J.E.B.M.	***833.128**	6767	BN562658365BR
45668	H/43	RUA DONA IOLEIDE JARDIM DE ANGELIS - PORTAL ITAPEVA	R.T.G.S.	***214.888**	6781	BN562658502BR
45870	M/39	RUA MARIA JOSÉ DA SILVA SILVANO - PORTAL ITAPEVA	J.N.A.O.	***953.408**	6610	BN388989157BR
37999	J/03	RUA PROF EUCLIDES MODENEZI - JD EUROPA IV	R.C.O.J.	***360.518**	6522	BN388981326BR
32085	ÁREA C3	RUA MARCONDES DE OLIVEIRA - JARDIM ESPERANÇA	A.B.M.C.	***877.858**	6611	BN388989143BR
13012	AA/12	RUA ITÁLIA - JD EUROPA	S.C.H.R.	***874.488**	6519	BN388981309BR
13013	AA/13	RUA ITÁLIA - JD EUROPA	S.C.H.R.	***874.488**	6520	BN388981309BR
12990	Y/13	RUA ITÁLIA - JD EUROPA	H.L.A.J.	***260.798**	6525	BN388981343BR
12989	Y/10	RUA ITÁLIA - JD EUROPA	A.G.P.C.	***067.179**	6531	BN388981388BR

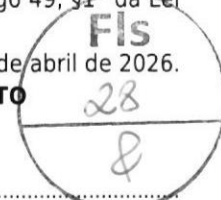
Conforme disposto no Artigo 147, § 5º da Lei 2651/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, deverá o proprietário do imóvel executar os serviços de limpeza do imóvel.

Em caso de descumprimento, poderá a Administração, por impulso próprio e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a limpeza, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço,

independentemente da aplicação da sanção correspondente, conforme disposto no Artigo 49, §1º da Lei 2651/2007.

Itapeva, 10 de abril de 2026.

NÉLIO GONÇALVES SPALUTO
Fiscal Municipal
Matr. 31016

**PODER LEGISLATIVO****LEI 5.415, DE 13 DE ABRIL DE 2026**

Altera a redação da Lei n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do caput e do §4º do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passam a vigor com as seguintes disposições:

"Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

[...]

§4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei. " (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do art. 10 da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:

"Art. 10 O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2025, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer. " (NR)

Art. 3º Ficam alteradas as redações do parágrafo 3º e do inciso I do parágrafo 7º do art. 2º da Lei Municipal n.º 5.223, de 1º de abril de 2025, que passa a vigor com a seguinte disposição:

"Art. 2º

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o dia 31/12/2026.

.....

§ 7º

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros

de mora, até 31/12/2026, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%); "

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2026.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de abril de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

